



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001978/2010-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.972 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** Simples Nacional - Indeferimento  
**Recorrente** ARTE QUÍMICA PRODS DE LIMPEZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

**INDEFERIMENTO OPÇÃO SIMPLES NACIONAL. CIÊNCIA DE DÉBITOS.**

Comprovado nos autos que a contribuinte ingressou com parcelamento dos débitos tributários que a impediam de optar pelo Simples Nacional, a ausência de comprovação de que fora cientificada de que alguns débitos não foram aceitos pelo sistema impede que tal argumento seja utilizado como fato motivador da emissão do Termo de Indeferimento, sobretudo quando o referido Termo foi emitido após os débitos já estarem quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 11/04/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 11/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

A empresa teve indeferido o seu pedido de ingressar no Simples Nacional – regime de tributação simplificado e favorecido, conforme Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, emitido em 24/02/2010 – fls. 07.

No referido termo está consignado que a razão do indeferimento são débitos incorridos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a saber: a) competência 11/2008 – R\$ 969,64; e, b) competência 12/2008 – R\$ 969,64.

A recorrente explica na manifestação de inconformidade de fl. 01 que parcelou débitos com contribuições previdenciárias antes da emissão do termo, em 29/01/2010, incluindo os períodos de competência ali consignados – de 01/2005 a 12/2008, processo nº 10730.001030/2010-22. Injustificadamente, a autoridade *a quo*, ao revisar o pedido de parcelamento indeferiu quanto aos dois períodos que constaram como razão do indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, o que levou a recorrente a pagar os valores devidos, na mesma data em que foi cientificada desta exclusão do parcelamento – 19/02/2010.

Instrui a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, com as GPS de recolhimento das contribuições previdenciárias de competências 11 e 12/2008, nos valores assinalados no Termo de Indeferimento, com os acréscimos legais – fls. 19 e 20.

Informa ao processo, a autoridade *a quo*, que a contribuinte foi avisada que o sistema do parcelamento não estava aceitando as competências 11 e 12/08, em 29/01/2010, pelo que deveria solucionar os indébitos até 30/01/2010 para ser deferido o pedido de opção pelo Simples Nacional – fls. 28.

A Décima Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ exarou o Acórdão nº 12-32.187/10, fls. 29 e ss, mantendo o indeferimento à opção pelo Simples Nacional. Assim restou ementado o aresto:

“INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser indeferido o pedido de opção pelo Simples Nacional, se constatado que o contribuinte, regularizou fora do prazo fixado para solicitação da opção, a pendência impeditiva constante do Termo de Indeferimento.”

A seguir a fundamentação do voto-condutor:

“O Termo de Indeferimento foi registrado em 24/02/2010 (ver fls. 07). O prazo para impugnação é de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação do referido documento, sendo que considera-se feita a intimação 15 dias após a data do registro do Termo de Indeferimento. Assim sendo, constata-se que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Isto posto, há que ser verificado se o Contribuinte regularizou tempestivamente as pendências indicadas no Termo de Indeferimento de fls. 07, de forma a permitir o deferimento da opção pelo Simples Nacional.

Há que se considerar que a pendência que constar do Termo de Indeferimento deverá ser sanada pelo Contribuinte em tempo hábil, no prazo previsto no artigo 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, abaixo transcrito:

[...]

Por sua vez, o prazo para solicitação da opção é o previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

Tendo em vista o disposto na legislação acima transcrita, verifica-se que os recolhimentos de fls. 19/20, efetuados em 19/02/2010, não caracterizam a regularização tempestiva das pendências que geraram o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, eis que foram efetuados após vencido o prazo para solicitação da opção e regularização de eventuais pendências.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a Administração informa às fls. 28 (com remissão às fls. 22), que o Contribuinte foi informado em 29/01/2010 que deveria efetuar os recolhimentos pertinentes às competências 11 e 12/2008 antes do vencimento do prazo para regularização das pendências.

A legislação é clara, e todos os contribuintes deveriam ter em mente que a inclusão no Simples Nacional só seria proporcionada àqueles que estivessem em situação regular perante o Fisco ao término do prazo para solicitação da inclusão. Assim sendo, deveriam procurar com antecedência providenciar a regularização de todas as falhas.

O tempo decorrido entre a comunicação da existência dos débitos ao Contribuinte em 29/01/2010, e o pagamento dos mesmos em 19/02/2010, caracteriza o atraso injustificável, que impede o deferimento da inclusão solicitada.

Fica, pois, constatado que **deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.**”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 36 e ss reiterando que em 29/01/2010 ingressou com pedido de parcelamento incluindo 60 meses de débitos com contribuições previdenciárias – de 01/2005 a 12/2008 e que somente foi cientificada de que os meses de 11 e 12/2008 foram excluídos em 19/02/2008, quando prontamente efetuou os recolhimentos. Tece considerações sobre a reação das funcionárias da repartição do INSS sobre estarem surpresas e não saberem explicar a razão da exclusão destes dois períodos, acusando o fisco de ser o único responsável pelo prejuízo que está sofrendo, por não ter sido aceito no parcelamento os meses de 11 e 12/08, embora solicitado pela contribuinte, conforme comprova pelos anexos de discriminação de débitos juntados ao pedido de parcelamento – DIPAR (já na manifestação de inconformidade) e pesquisa DATAPREV – CVALDIV às fls. 43 a 51.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está no fato de a empresa que fez o pedido de opção ao Simples Nacional saber ou não, antes de receber o Termo de Indeferimento, se estava em débito para com a previdência social.

As pesquisas juntadas pela recorrente e cópia do Anexo II – DIPAR comprovam que a empresa incluiu todos os débitos previdenciários no processo de parcelamento nº 10730.001030/2010-22, protocolizado em 29/01/2010, conforme, de igual forma, comprova o documento juntado às fls. 8. Por conseguinte, a empresa manifestou inequivocamente a intenção de pagar todos os débitos que lhe impediam de optar pelo Simples Nacional, antes da data marcada pelo Comitê Gestor, em 30/01/2010, para os contribuintes regularizarem suas situações fiscais com a RFB.

Não verifico nos presentes autos qualquer documento que comprove a ciência da empresa de que foi notificada de que o sistema utilizado pela RFB, para gerenciar o parcelamento requerido, recusou incluir os dois períodos de competência que constaram no Anexo II – DIPAR, os quais culminaram no indeferimento da opção ao Simples, ora debatida. Sequer encontro no processo qualquer justificativa para os períodos terem sido excluídos.

Somente há no processo às fls. 22 uma declaração unilateral de uma funcionária – “Técnica Seg. Social” –, firmada em 31/03/2010 – que a empresa entrou com pedido de parcelamento “...ficando de pagar as competências 11 e 12/2008 em guias atualizadas, fora do pedido de parcelamento, tendo em vista que na ocasião as referidas competências não estavam sendo aceitas pelo sistema, para composição do débito.” Às fls. 28 a autoridade *a quo* apenas informa no processo este mesmo relato, de memória, da funcionária.

Tratando-se o pedido de parcelamento de um direito dos contribuintes, cujo exercício é regulado formalmente, a exclusão de períodos, o indeferimento total ou parcial, ou qualquer situação que altere aquilo que foi solicitado pelo contribuinte deve-lhe ser formalmente cientificado.

Isto porque as normas tributárias, administrativas e processuais, elaboradas sob a vigilância da Carta Magna, privilegiam os despachos e/ou decisões administrativas, em qualquer esfera, motivados, ou seja, para impedir/modificar o exercício do direito do administrado/contribuinte devem vir imbuídos de motivação fática e de direito que os sustente.

Da mesma forma, a ciência formal de tal despacho denegatório – no presente caso, informação de que alguns períodos foram excluídos do parcelamento requerido – possibilita o exercício de defesa do contribuinte, assegurando os princípios também constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prescritos nas normas em vigor.

A mera informação verbal de funcionário da RFB à contribuinte de que alguns períodos seriam excluídos do parcelamento, se houve, não se reveste das formalidades de um despacho denegatório do pedido de parcelamento regularmente realizado e não pode,

indiretamente, sustentar o indeferimento do pedido de optar pelo Simples Nacional como pretendeu a autoridade *a quo* e decidiu a turma julgadora de primeira instância.

Não restando provado nos autos a ciência da empresa de que os débitos previdenciários em pauta foram excluídos do parcelamento, antes da data de 30 de janeiro de 2010, para que ela pudesse quitá-los em tempo hábil, presume-se que a empresa encontrava-se em condições para usufruir da adesão ao Simples Nacional.

Resta evidenciar que tão logo soube que alguns períodos não se encontravam albergados pelo parcelamento, quitou-os prontamente, antes ainda de ser devidamente notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora